

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.265/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110103094-89
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transportes São Geraldo S/A
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000126093-20
Inscrição Estadual: 186.631095.0030 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque do ICMS - Mercadoria Destinada à Exportação. Não obstante a destinação da mercadoria (exportação), configurou-se nos autos tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual, iniciando-se em Contagem/MG e encerrando-se no Porto do Rio de Janeiro, constituindo-se, assim, em prestação de serviço desvinculada do transporte internacional. Correta, também, a Multa Isolada capitulada no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6763/75. Recurso de Ofício conhecido e provido, restabelecendo-se as exigências fiscais. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI pela falta de destaque de ICMS em conhecimentos de transportes, ao entendimento de não se tratar de prestação de serviço de transporte internacional de carga e sim de transporte interestadual entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.899/99/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A Autuada alega em sua defesa que toda a mercadoria se destinou à exportação e, de acordo com a Lei Complementar nº 87/96 - art. 32, inciso I, não ocorre a incidência do imposto em tais prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, que os conhecimentos de nºs 030610, 030322 e 030320 são de natureza interestadual e estão com o devido destaque do imposto.

Ocorre, no entanto, que a LC 87/96 não alterou o tratamento tributário anteriormente dispensado à prestação de serviço de transporte vinculado à exportação de mercadorias.

Desta forma, o ICMS continuou incidindo sobre as prestações de serviço de transportes iniciadas no Estado e encerradas em território nacional, ainda que as mercadorias se destinem à exportação, até 30.08.98, quando passaram, então, a se realizar amparadas pela não tributação, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 39.836, de 24.08.98.

Por outro lado, vale destacar que, considera-se transporte internacional (sujeito a não incidência do ICMS), aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Ressalte-se, ainda, as definições contidas no artigo 222, incisos VI e VIII, do RICMS/96, sobre transporte intermodal, transbordo e veículo próprio.

E, neste caso, pela simples análise dos conhecimentos de transporte acostados às folhas 03 a 145 dos autos, percebe-se, nitidamente, que o serviço executado pela ora Recorrida, não se caracteriza, nos termos acima descrito, como transporte internacional, uma vez que a Autuada cuidou em destacar em cada documento fiscal o local de entrega, ou seja, Rio de Janeiro/RJ, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Por outro lado, o Fisco, após ampla análise, não encontrou os citados conhecimentos apontados pela defesa. Localizou, no entanto, o CTCR nº 030523, de 23.01.97, referente a prestação interestadual, porém, sem o devido destaque do imposto. Em função disso, promoveu alteração do crédito tributário visando a adequação da alíquota, conforme documento de fls. 157. Entretanto, referida alteração ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual reputa-se legítima a acusação fiscal nos moldes do AI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva que a ele negavam provimento. Participou do julgamento, além dos signatários e já mencionados, retro mencionados, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 19/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

JP

CC/MIG